



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

<b>Processo nº.:</b>	<b>E-12/003.100220/2018</b>
<b>Data de Autuação:</b>	<b>19/11/2018</b>
<b>Concessionária:</b>	<b>CEG</b>
<b>Assunto:</b>	<b>Impugnação ao Auto de infração. Penalidade de multa. Processo Regulatório nº E-12/003.175/2018.</b>
<b>Sessão Regulatória:</b>	<b>28/07/2022</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Impugnação<sup>[1]</sup> oposta pela concessionária CEG contra o Auto de Infração nº 106/2019<sup>[2]</sup>, lavrado em cumprimento ao art. 1º<sup>[3]</sup> da Deliberação Agenera nº 3.613/2018, proferida no âmbito do processo regulatório nº E-12/003.175/2018.
2. Em síntese, a Concessionária alegou ausência de respaldo contratual para a lavratura do auto de infração, visto que o §2º da Cláusula Dez do Contrato de Concessão<sup>[4]</sup> estabelece que a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo regularmente instaurado no âmbito desta Agência, de modo que a aplicação da penalidade por meio do auto de infração seria medida totalmente indevida. Ressaltou, ainda, que em outros contratos de concessão que estão sob fiscalização da Agenera há expressa previsão contratual no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura de auto de infração, como é o caso da Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo sétimo,<sup>[5]</sup> dos contratos de concessão das concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba. Sendo assim, sustentou que, caso fosse a intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face da CEG se dessem por meio da lavratura de auto de infração, haveria expressa previsão contratual nesse sentido, tal como ocorre com outras concessionárias. Por fim, afirmou que, embora haja previsão no Decreto nº 38.618/2005 da hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, esta previsão se refere apenas às concessionárias cujos marcos regulatórios prevêm tal situação, já que inexistente no contrato de concessão da CEG qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades ocorrerá por meio da lavratura de auto de infração.

3. Encaminhados os autos à Procuradoria para análise e parecer, o jurídico, em promoção de 02/10/2019,<sup>[6]</sup> esclareceu que, diante de lacunas contratuais como no presente caso, compete à Agência Reguladora adotar o rito que julgar conveniente. Nesse sentido, o tema foi regulamentado pelo art. 23, inciso XX e parágrafo único do Decreto Estadual nº 38.618/2005<sup>[7]</sup>, que dispôs sobre a competência da Secretaria Executiva para lavratura de autos de infração para execução das penalidades impostas às concessionárias. Além disso, destacou que a lavratura de auto de infração constitui uma garantia ao administrado, especialmente porque possui como objetivo formalizar a aplicação da penalidade. Por fim, ressaltou que todas as formalidades foram cumpridas e que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente seguidos por esta Agência, de modo que o auto de infração é válido, opinando, portanto, pelo desprovisionamento da impugnação.
4. Em despacho de 24/06/2021,<sup>[8]</sup> o processo foi redistribuído à relatoria deste Conselheiro, com fundamento na Resolução Agenesra nº 762/2021.
5. Intimada em 05/07/2022,<sup>[9]</sup> a CEG protocolou em 13/07/2022 suas Razões Finais,<sup>[10]</sup> requerendo a suspensão do presente processo e do Auto de Infração impugnado, tendo em vista a decisão da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital<sup>[11]</sup>, que deferiu a tutela de urgência em favor da Concessionária a fim de suspender a exigibilidade da multa até a decisão final de mérito, mediante depósito em espécie do valor da multa em garantia.

É o relatório.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

---

<sup>[1]</sup> Fls. 40/41 dos autos físicos digitalizados, doc. 18624955.

<sup>[2]</sup> Fl. 38 dos autos físicos digitalizados, doc. 18624955.

<sup>[3]</sup> Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (31/12/2017), pelo não cumprimento, até dezembro/2017, das metas físicas previstas para o quinquênio 2013-2017, conforme estabelecido no Terceiro Termo Aditivo da Delegatária, violando-se a cláusula quarta, §1º, item 11, do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

<sup>[4]</sup> CLÁUSULA DEZ - PENALIDADES

§2º As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.





AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 35/2022/CONS-03/AGENERISA/CODIR/AGENERISA

**PROCESSO Nº E-12/003.100220/2018**

**INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERISA, CONCESSIONÁRIA CEG**

<b>Processo nº.:</b>	<b>E-12/003.100220/2018</b>
<b>Data de Autuação:</b>	<b>19/11/2018</b>
<b>Concessionária:</b>	<b>CEG</b>
<b>Assunto:</b>	<b>Impugnação ao Auto de infração. Penalidade de multa. Processo Regulatório nº E-12/003.175/2018.</b>
<b>Sessão Regulatória:</b>	<b>28/07/2022</b>

**VOTO**

1. Trata-se de Impugnação<sup>[1]</sup> oposta pela concessionária CEG contra o Auto de Infração nº 106/2019<sup>[2]</sup>, lavrado em cumprimento ao art. 1º<sup>[3]</sup> da Deliberação Agenerisa nº 3.613/2018, proferida no âmbito do processo regulatório nº E-12/003.175/2018.
2. Em síntese, a Concessionária alega ausência de respaldo contratual para a lavratura do auto de infração, visto que o §2º da Cláusula Dez do Contrato de Concessão<sup>[4]</sup> estabelece que a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo regularmente instaurado no âmbito desta Agência, de modo que a aplicação da penalidade por meio do auto de infração seria medida totalmente indevida. Ressalta, ainda, que em outros contratos de concessão que estão sob fiscalização da Agenerisa há expressa previsão contratual no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura de auto de infração, como é o caso da Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo sétimo,<sup>[5]</sup> dos contratos das concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba. Desse modo, caso fosse a intenção do Poder Concedente que a formalização das penalidades aplicadas fossem realizadas por meio da lavratura de auto de infração, deveria haver expressa previsão contratual nesse sentido, tal como ocorre com outras concessionárias. Por fim, afirma que, embora haja previsão no Decreto nº 38.618/2005 da hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, esta previsão se refere apenas às concessionárias cujos marcos regulatórios prevêm tal situação, já que inexistente no contrato de

concessão da CEG qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades ocorrerá por meio da lavratura de auto de infração, argumentos estes que não possuem qualquer sustentação, como será exposto a seguir.

3. Encaminhados os autos à Procuradoria para análise e parecer, o jurídico, em promoção de 02/10/2019,<sup>[6]</sup> esclareceu que o tema foi regulamentado pelo art. 23, inciso XX e parágrafo único do Decreto Estadual nº 38.618/2005<sup>[7]</sup>, que dispôs sobre a competência da Secretaria Executiva para lavratura de autos de infração para execução das penalidades impostas às concessionárias. Além disso, destacou que tal prática constitui uma garantia ao administrado, especialmente porque possui como objetivo formalizar a aplicação da penalidade. Por fim, ressaltou que todas as formalidades foram cumpridas e que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente seguidos por esta Agência, de modo que o auto de infração é válido, opinando, portanto, pelo desprovisionamento da impugnação.
  
4. Intimada em 05/07/2022,<sup>[8]</sup> a CEG protocolou em 13/07/2022 suas Razões Finais,<sup>[9]</sup> requerendo a suspensão do presente processo e do Auto de Infração impugnado, tendo em vista a decisão da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital<sup>[10]</sup>, que deferiu a tutela de urgência em favor da Concessionária a fim de suspender a exigibilidade da multa até a decisão final de mérito, mediante depósito em espécie do valor da multa em garantia.
  
5. De início, convém esclarecer que a decisão judicial supracitada se restringiu à suspensão da **exigibilidade** do auto de infração, não obstante, portanto, o prosseguimento do presente processo administrativo, o qual se volta à análise da validade do auto de infração impugnado ante à ausência de previsão contratual para sua lavratura, conforme suscitado na impugnação da Concessionária. Ressalto, aqui, absoluta deferência à mencionada decisão judicial, a qual será integralmente respeitada, **estando a exigibilidade do auto de infração condicionada ao que consta na decisão proferida pela Egrégia 2ª Vara de Fazenda Pública até o julgamento de mérito.**
  
6. Superando-se essa questão preliminar, verifica-se, após a análise dos autos, que não há qualquer irregularidade no auto de infração impugnado. No ponto, não assiste razão à CEG em sua alegação de que inexistente respaldo para lavratura do auto de infração em face da Concessionária, dada a ausência de previsão da aludida medida no contrato de concessão. Conforme esclareceu a Procuradoria, o Decreto n.º 38.618/2005, que regulamenta as atribuições desta Agência, atribuiu à Secretaria Executiva, em seu art. 23, XX,<sup>[11]</sup> a competência para expedir auto de infração, a fim de garantir a execução das penalidades impostas pelo Conselho Diretor. Nesse sentido, aplica-se o disposto no referido decreto, visto que é imprescindível a existência de um instrumento para formalização das penalidades aplicadas, até mesmo como forma de garantia à regulada, ainda que momentaneamente com a sua exigibilidade suspensa.
  
7. Sendo assim, não há que se falar em invalidade do auto de infração, mas apenas a suspensão da sua exigibilidade, eis que se encontra perfeitamente de acordo com a legislação aplicável a esta Agência. Ademais, foram seguidas todas as formalidades exigidas para lavratura do referido documento, tendo sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

8. Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

**Art. 1º** - Indeferir o pedido de suspensão do presente feito, considerando que a decisão judicial apenas suspendeu a exigibilidade do auto de infração impugnado e que não há, ainda, decisão meritória acerca de sua validade, dando, portanto, prosseguimento ao tema tratado nestes autos, com a ressalva judicial sendo respeitada.

**Art. 2º** - Conhecer a impugnação oposta pela CEG Rio, eis que tempestiva, para negar-lhe provimento, visto que a lavratura do auto de infração encontra respaldo nas normas desta Agência, notadamente no art. 23, XX, do Decreto nº 38.618/2005, ficando suspensa a exigibilidade da multa até a conclusão do feito na via judicial.

**Art. 3º** - Determinar que a Procuradoria promova o acompanhamento dos processos judiciais aqui citados, informando seus andamentos, a fim de verificar a manutenção ou não da penalidade aplicada.

É como voto.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

---

[1] Fls. 40/41 dos autos físicos digitalizados, doc. 18624955.

[2] Fl. 38 dos autos físicos digitalizados, doc. 18624955.

[3] Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (31/12/2017), pelo não cumprimento, até dezembro/2017, das metas físicas previstas para o quinquênio 2013-2017, conforme estabelecido no Terceiro Termo Aditivo da Delegatária, violando-se a cláusula quarta, §1º, item 11, do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

[4] CLÁUSULA DEZ - PENALIDADES

§2º As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.

[5] CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SÉTIMO

O processo de aplicação das penalidades de advertência e multa, inclusive moratória, tem início com a lavratura do auto de infração pela fiscalização.

[6] Fls. 43-45, dos autos físicos digitalizados, doc. 18624955.

[7] Art. 23 - Compete à Secretaria Executiva:

(...)

XX - expedir auto de infração, para execução das penalidades impostas por Deliberação emanada do Conselho Diretor, em conjunto com as Câmaras Técnicas.

Parágrafo único - após o recebimento do auto de infração conceder-se-á um prazo de 5 (dias) dias úteis para a apresentação de eventual defesa, respeitado no que couber as disposições contratuais”.

[8] E-mail 35514490.

[9] SEI-20031-902/000122/2022.

[10] Ação nº. 0156153-58.2020.8.19.0001.

[11] Art. 23. Compete à Secretaria Executiva:

(...) XX - expedir auto de infração, para execução das penalidades impostas por Deliberação emanada do Conselho Diretor, em conjunto com as Câmaras Técnicas.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/08/2022, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **37059728** e o código CRC **4E8EC5FD**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º

DE 28 DE JULHO DE 2022.

CEG - Impugnação ao Auto de infração. Penalidade de multa. Processo Regulatório nº E-12/003.175/2018.

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.100220/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º** - Indeferir o pedido de suspensão do presente feito, considerando que a decisão judicial apenas suspendeu a exigibilidade do auto de infração impugnado e que não há, ainda, decisão meritória acerca de sua validade, dando, portanto, prosseguimento ao tema tratado nestes autos, com a ressalva judicial sendo respeitada.

**Art. 2º** - Conhecer a impugnação oposta pela CEG Rio, eis que tempestiva, para negar-lhe provimento, visto que a lavratura do auto de infração encontra respaldo nas normas desta Agência, notadamente no art. 23, XX, do Decreto nº 38.618/2005, ficando suspensa a exigibilidade da multa até a conclusão do feito na via judicial.

**Art. 3º** - Determinar que a Procuradoria promova o acompanhamento dos processos judiciais aqui citados, informando seus andamentos, a fim de verificar a manutenção ou não da penalidade aplicada.

**Art. 4º** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro Presidente

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro Relator



**Vladimir Paschoal Macedo**

Conselheiro

**José Antônio de Melo Portela Filho**

Conselheiro

Rio de Janeiro, 01 agosto de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/08/2022, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 03/08/2022, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/08/2022, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 05/08/2022, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **37059522** e o código CRC **DA3BD4E5**.

Referência: Processo nº E-12/003.100220/2018

SEI nº 37059522

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496

